



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2218010 - PI(2025/0212817-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : **RAFAEL ARAUJO SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO DOLOSA E CULPOSA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 180, § 3º, DO CP. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia neste recurso diz respeito a “definir o ônus probatório quanto ao conhecimento da origem ilícita do bem receptado, se compete à acusação ou à defesa, elemento essencial para a condenação ao crime de receptação dolosa ou culposa”.

2. Verificadas a multiplicidade de casos semelhantes e a relevância jurídica da matéria, apresento este recurso especial, para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e do art. 256-I do RISTJ.

3. Recurso especial afetado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 28 de abril de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2218010 - PI(2025/0212817-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : **RAFAEL ARAUJO SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO DOLOSA E CULPOSA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 180, § 3º, DO CP. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia neste recurso diz respeito a “definir o ônus probatório quanto ao conhecimento da origem ilícita do bem receptado, se compete à acusação ou à defesa, elemento essencial para a condenação ao crime de receptação dolosa ou culposa”.

2. Verificadas a multiplicidade de casos semelhantes e a relevância jurídica da matéria, apresento este recurso especial, para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e do art. 256-I do RISTJ.

3. Recurso especial afetado.

RELATÓRIO

RAFAEL ARAÚJO SILVA, representado pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele estado, que negou provimento à apelação defensiva, nos termos da seguinte ementa (fls. 441-442):

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INCABÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. REDUÇÃO/PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ISENÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Absolvição por ausência de provas: A autoria e materialidade do crime estão evidenciadas pelo relatório de ocorrência policial, pelo boletim de ocorrência, pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão, pelo termo de restituição, pelo depoimento da vítima de furto Gilmara do Nascimento Rocha e pelos depoimentos colhidos nos autos.

Desclassificação para a modalidade culposa: A posse da res furtiva, aliada às circunstâncias fáticas do caso concreto, faz presumir o dolo e inverte o ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar o desconhecimento da ilicitude do bem, o que não ocorreu no caso em tela.

Redução da pena de multa: A fixação do número de dias-multa deve ser estabelecida com proporcionalidade à pena privativa de liberdade imposta. No caso em apreço, a pena de multa foi aplicada no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa, não havendo que se falar em redução.

Parcelamento da pena de multa: O parcelamento da pena de multa deve ser requerido perante o juízo da execução.

Isenção de custas: As Cortes pátrias firmaram o entendimento de que, mesmo sendo o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Recurso conhecido e improvido.

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta a violação do art. violação ao art. 180, § 3, do Código Penal, ao argumento de que “a desproporção entre os valores e a presunção de que o agente sabia da origem criminosa do bem adquirido caracterizam a receptação culposa e não a receptação dolosa, pois nesta modalidade o agente possui plena consciência que a coisa consiste em produto de crime” (fl. 478). Destaca, ainda, que o acusado “agiu de boa fé e que não tinha conhecimento da origem ilícita. Em que pese o entendimento pela condenação do

recorrente por receptação dolosa, deve-se destacar que a elementar “coisa que sabe ser produto de crime” não restou plenamente comprovada no decorrer da instrução” (fl. 479).

O Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, admitiu como representativos da controvérsia os **RESP 2.218.010/PI e REsp 2.227.102/PI**, nos moldes do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte delimitação da questão jurídica: “**definir o ônus probatório quanto ao conhecimento da origem ilícita do bem receptado, se compete à acusação ou à defesa, elemento essencial para a condenação ao crime de receptação dolosa ou culposa**”. Naquela oportunidade, assim se manifestou (fl. 506):

No caso, observa-se a necessidade de definição quanto ao ônus probatório relativo ao conhecimento da origem ilícita do bem receptado. O acórdão recorrido aparentemente não apresenta elementos probatórios que demonstrem a conduta dolosa do Recorrente, ou seja, a demonstração de que ele sabia que a coisa receptada era produto de crime, limitando-se a afirmar que caberia ao mesmo comprovar o desconhecimento da ilicitude.

Assim, o Recorrente consegue **delimitar uma questão de direito em torno do dispositivo legal indicado**, sendo que a matéria foi devidamente prequestionada e sua apreciação prescinde do revolvimento do acervo fático probatório da causa, cingindo-se à discussão essencialmente jurídica acerca “**Definir o ônus probatório quanto ao conhecimento da origem ilícita do bem receptado, se compete à acusação ou à defesa, elemento essencial para a condenação ao crime de receptação dolosa ou culposa.**”, visto que essa discussão é latente e que ainda não foi objeto de precedente, sendo questão relevante que merece ser debatida em sede de recursos repetitivos.

Frise-se que a questão já foi objeto de recursos especiais anteriores, aparece com frequência neste Tribunal e se apresenta como potencial Recurso Representativo de Controvérsia, tendo em vista a repetitividade da temática e o impacto da questão jurídica, sendo de ampla importância haja vista possível condenação em crime mais gravoso diante de modalidades distintas (culposo e doloso) com penas diferentes, sendo imperioso o respeito ao princípio da individualização da pena.

Diante do exposto, entendo que a questão deve ser apreciada sob o rito especial dos recursos repetitivos, sendo que este Tribunal, **INDICA o presente recurso como REPRESENTATIVO DE**

CONTROVÉRSIA acerca da questão exarada juntamente com o recurso especial (id nº 22087939), interposto nos autos do Processo nº 0005790-91.2019.8.18.0140.

Nesta Corte, foi determinada a intimação das partes e do Ministério Público Federal para se manifestarem sobre a seleção do presente recurso como representativo da controvérsia.

O Ministério Público Federal opina pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia (fl. 524):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMISSIBILIDADE. Encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia, tendo como objeto o tema: Definir o ônus probatório quanto ao conhecimento da origem ilícita do bem receptado, se compete à acusação ou à defesa, elemento essencial para a condenação ao crime de receptação dolosa ou culposa. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

As partes recorrente e recorrida, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram acerca da admissão deste recurso como representativo da controvérsia. (fls. 534-533).

VOTO

O cerne da controvérsia estabelecida neste recurso especial cinge-se a **definir o ônus probatório quanto ao conhecimento da origem ilícita do bem receptado, se compete à acusação ou à defesa, elemento essencial para a condenação ao crime de receptação dolosa ou culposa.** Entretanto, o exame da irresignação, nesta oportunidade, ficará restrito aos requisitos gerais e específicos de admissibilidade, os quais, uma vez suplantados, possibilitarão a sua afetação como representativo de controvérsia, de modo que se possa consolidar, por meio de recurso repetitivo, a solução a ser dada em casos similares.

Registro que **o recurso especial é tempestivo.**

Além disso, observo, à primeira vista, que o recorrente desenvolveu, com clareza e objetividade, sua irresignação e apontou a afirmada violação do

art. 180, § 3º, do CP. No particular, infere-se que foi apresentada argumentação suficiente para permitir a exata compreensão da controvérsia, a afastar a incidência do óbice contido na Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia ao recurso especial; da mesma forma, saliento que a decisão de segunda instância foi proferida em recurso de apelação, o que demonstra haver ocorrido o esgotamento das instâncias ordinárias.

A matéria controvertida, de cunho estritamente jurídico, foi devidamente debatida pelo acórdão recorrido, a evidenciar o oportuno prequestionamento. Ressalte-se, também, não se tratar de revolvimento de matéria de fato, pois se está diante de acórdão no qual os fatos foram dados como incontroversos. Há divergência, tão somente, quanto à interpretação e à definição de questão jurídica relativa ao ônus da prova e à classificação dos fatos incontroversos como receptação dolosa ou culposa.

Além disso, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito, regularidade formal) e não há quaisquer outros óbices sumulares ou regimentais.

Destaco que, segundo levantamento feito pelo NUGEPNAC do STJ, a pesquisa de jurisprudência do tribunal indica cerca de 136 acórdãos e 5.000 decisões monocráticas sobre o tema, a indicar sua multiplicidade.

Em razão, portanto, da relevância jurídica da matéria e da sua repetitividade, conforme acima exposto, apresento este recurso especial para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, para tomarem ciência da presente decisão, com o destaque de não se aplicar à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação final (arts. 1.038, III, do CPC e 256-M do RISTJ).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0212817-7

PROCESSO ELETRÔNICO

ProAfR no
REsp 2.218.010 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053474320198180140 53474320198180140

Sessão Virtual de 22/04/2026 a 28/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL ARAUJO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.